



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL.  
ACÓRDÃO N°  
HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR N° 0010815-02.2017.8.14.0000  
IMPETRANTE: EDIVALDO NAZARENO DIAS LIMA, TIAGO SILVA BRITO E BARBARA CORRÊA LIMA  
PACIENTE: BRUNO PATRICK FERREIRA LOPES  
AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: CLAUDIO BEZERRA DE MELO  
RELATOR: DES. RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

ementa: habeas corpus liberatório com pedido de liminar. paciente denunciado pela prática de roubo majorado. concurso de pessoas. negativa de autoria. INADMISSÍVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT diante do NECESSÁRIO REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. alegação de ilegalidade e arbitrariedade na prisão em flagrante. improcedência. homologação do flagrante e decreto cautelar devidamente justificados. provas da materialidade e indícios suficientes da autoria. denúncia já recebida. segregação fundada no art.312 do cpp. circunstâncias do delito. gravidade concreta. configuração de audaciosa ação criminosa visando, sobretudo, angariar quantidade excessiva de armas de fogo de grosso calibre acauteladas no centro de Perícias Científicas de Castanhal com o fim de perpetrar novos crimes, disseminando terror na sociedade. necessidade de se garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. conveniência da instrução criminal. ineficácia da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. irrelevância das condições pessoais favoráveis. aplicação da súmula 08/tjpa. constrangimento ilegal não evidenciado. ordem denegada. decisão unânime.

1. A tese de negativa de autoria não pode ser analisada na via estreita do writ, por demandar exame aprofundado de fatos e provas, vedado na via eleita.
2. Não há que se falar em revogação da prisão preventiva quando o magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, logrou demonstrar a existência de provas de materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem como a gravidade concreta do delito e a periculosidade do coacto, evidenciadas pelo concurso de pessoas, modus operandi e audácia da conduta delitativa, a qual se deu em concurso de agentes que, fortemente armados, exerceram grave ameaça contra as vítimas, e subtraíram aproximadamente 100 armas de fogo, além de dinheiro e objetos pessoais dos funcionários. Decidiu pela necessidade da segregação cautelar, apontando que a participação do paciente no delito, ao se aproveitar da condição de funcionário, fornecendo informações precisas sobre a segurança do prédio, garantiu o sucesso da empreitada criminosa, fundamentando a sua decisão na necessidade de se salvaguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como por conveniência à instrução criminal.
3. As qualidades pessoais são irrelevantes quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva, conforme dispõe a Súmula nº 08 do TJ/PA.
4. Mostram-se insuficientes a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.
5. Ordem conhecida e denegada. Decisão unânime.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da Seção de Direito Penal, por unanimidade, em denegar a ordem, tudo nos exatos termos da fundamentação. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 16 de outubro de 2017.

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório com Pedido de Liminar, impetrado em favor de BRUNO PATRICK FERREIRA LOPES, contra ato do Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Castanhal, aduzindo que o paciente se encontra indevidamente segregado, desde 04/07/2017, acusado de ter praticado o crime previsto no art.157, parágrafo 2º, incisos I, II e V c/c art.70 e art.29, do Código Penal, em razão de prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, nos autos do Processo nº 00087681020178140015.

Alega, em suma, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não teve nenhuma participação no delito ou passou qualquer informação privilegiada, não havendo motivos para a manutenção da prisão. Assevera que o coacto foi induzido a um flagrante armado por policiais, e que a prisão se deu de forma arbitrária. Ressalta que é primário, possui residência fixa e ocupação lícita. Afirma não oferecer qualquer perigo de ofensa à ordem pública capaz de fundamentar sua custódia; risco de causar qualquer óbice à conveniência da instrução criminal ou, ainda, perigo de evadir-se do distrito da culpa, assinalando, inclusive, que vem contribuindo com as autoridades para a apuração dos fatos. Sustenta, ainda, que estão ausentes os requisitos legais da custódia cautelar, ex vi do art. 312 do Código de Processo Penal, e que a decisão que decretou a prisão cautelar e a que indeferiu a sua revogação encontram-se desprovidas de fundamentação. Requer, por estes motivos, a concessão da medida de urgência para que o paciente seja posto em liberdade ou que sejam aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fl.21/23.

A liminar foi indeferida, às fls.27, e as informações prestadas às fls. 18/19. O magistrado juntou documentos às fls.32/33.

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e concessão da Ordem, às



fls.35/37.

É o breve relatório.

### V O T O

Constata-se que, no dia 02/07/2017, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática de roubo majorado, tipificado no art. 157, parágrafo 2º, incisos I e II e IV e art.288, parágrafo único, do Código Penal, em concurso com outros 8 (oito) agentes, após a subtração, mediante grave ameaça com arma de fogo, de aproximadamente 100 (cem) armas de fogo do Centro de Perícias Científicas de Castanhal – CPC Renato Chaves, assim como os pertences pessoais dos funcionários como celulares, alianças e dinheiro.

Consta dos autos que o corréu Carlos Hamon procurou o ora paciente, motorista do CPC Renato Chaves de Castanhal, para solicitar informações específicas e atualizadas acerca da segurança do Centro de Perícias e sobre o local em que eram acauteladas as armas de fogo, comunicando-lhe o intuito da prática criminosa. As referidas informações foram prestadas por Bruno Patrick, de forma a possibilitar a organização e execução da audaciosa empreitada criminosa pelo restante do grupo. Assim, no dia 02/07/2017, os assaltantes, portando armas de fogo de grosso calibre, fizeram um buraco no muro da parte de trás do prédio, adentrando facilmente no local, ao evitar a cerca que sabiam ser eletrificada, renderam os funcionários e executaram o roubo.

A autoridade policial ao tomar conhecimento do ocorrido, se dirigiu ao local do crime, em diligência, quando percebeu o comportamento nervoso e a presença constante e imotivada do paciente, que acabou por confidenciar a sua participação no crime ao declarar que repassou as informações ao corréu Hamon.

Em audiência de custódia realizada em 04/07/2017, o juízo a quo proferiu decisão homologando a prisão em flagrante do paciente, considerando-a legal, ao verificar o cumprimento dos requisitos necessários para o ato e a inexistência de vícios, tendo decretado, ato contínuo, a sua prisão preventiva, tendo em vista a gravidade da conduta e por conveniência da instrução criminal.

A denúncia foi oferecida em 26/07/2017, e recebida no dia 02/08/2017. Segundo as informações prestadas, o feito encontra-se aguardando as respostas escritas dos acusados.

Eis a suma dos fatos.

No que concerne à alegada negativa de autoria, observa-se que se o juiz de primeiro grau entendeu, com base nos elementos de provas disponíveis, estarem demonstrados indícios mínimos de autoria e da materialidade delitiva, requisitos indispensáveis ao decreto da prisão preventiva, é inadmissível seu enfrentamento nessa via, ante o necessário reexame aprofundado das provas a serem produzidas no curso da instrução criminal, o que deve ocorrer no juízo próprio.

A alegação de ilegalidade da prisão diante de suposto flagrante armado/preparado ou por configurar prisão arbitrária, também não merece prosperar, uma vez que conforme informações prestadas pelo magistrado, foi proferida decisão fundamentada, em 04/07/2017, homologando a prisão em flagrante do paciente, ao considera-la legal, diante da



inexistência de vícios formais ou materiais que viessem a macular a peça.  
Cumpre destacar que, para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes, tanto que a denúncia restou recebida.

Verifica-se, in casu, a presença dos elementos concretos a justificar a imposição da segregação preventiva. O magistrado a quo, a quem incumbe a análise detalhada dos fatos, verificou estar demonstrada a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo modus operandi e audácia da conduta delitiva, a qual se deu em concurso de agentes que, fortemente armados, exerceram grave ameaça contra as vítimas, e subtraíram aproximadamente 100 armas de fogo, além de dinheiro e objetos pessoais dos funcionários. Decidiu pela necessidade da segregação cautelar, apontando que a participação do paciente no delito, ao se aproveitar da condição de funcionário, fornecendo informações precisas sobre a segurança do prédio, garantiu o sucesso da empreitada criminosa, fundamentando a sua decisão na necessidade de se salvaguardar a ordem pública, a aplicação da lei penal, bem como por conveniência à instrução criminal.

Outrossim, é sabido que as condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão preventiva quando presente seus requisitos legais. Nesse sentido, entendimento desta Eg. Corte de Justiça e do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva. (Súmula nº 08 do TJ/PA).

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Percebe-se, portanto, que a prisão cautelar do paciente se encontra devidamente fundamentada na necessidade de se garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência à instrução criminal, vez que as circunstâncias do caso, quais sejam, a prática de roubo, mediante arma de fogo e concurso de agentes, demonstram a gravidade concreta da conduta praticada, em audaciosa ação criminosa, visando, sobretudo, angariar uma quantidade excessiva de armas de fogo, inclusive, de grosso calibre, com o fim de perpetrar novos crimes, disseminando o terror na sociedade.

Do mesmo modo, restaram demonstrados prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, tendo, inclusive, o paciente confessado o repasse das informações. Destarte, não há que se falar em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e, tampouco, em aplicação de medida cautelar alternativa.

Vale ressaltar que a demonstração cabal da necessidade da prisão cautelar, evidencia, por si só, a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas a domiciliar.

No mesmo sentido dos fundamentos expostos, o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES. USO DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO



CPP. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No caso, as instâncias ordinárias se basearam em elementos concretos que demonstram a necessidade da custódia, sobretudo a gravidade da conduta e a periculosidade do agente, uma vez que praticou roubo mediante uso de arma de fogo e em concurso de pessoas. Além disso, somente foi preso após perseguição policial, o que demonstra seu desprezo pelo ordenamento jurídico e justifica a decretação de sua prisão como forma de garantir a aplicação da lei penal.

3. [...] omissis

4. Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Nos termos do enunciado nº 52 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

7. Recurso ordinário desprovido.

(RHC 73.566/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 14/12/2016) (grifo nosso).

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art.312 do CPP, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por esta Corte de Justiça.

Ante o exposto, data vênua ao parecer ministerial, conheço parcialmente e, nesta parte, denego a ordem de Habeas Corpus impetrada, tudo nos termos da fundamentação.

É o meu voto.

Belém, 16 de outubro de 2017.

Des. Rômulo José Ferreira Nunes  
Relator